



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

Art. 150 O pedido de parcelamento, bem como o pagamento de crédito tributário frustrado por circunstância diversa que impeça o recebimento de seu valor, implicam o reconhecimento do crédito tributário, excluem a possibilidade de apresentação de recursos, inclusive impugnação, e importam a desistência dos já interpostos.

Art. 151 A impugnação será protocolizada junto ao Órgão Competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do ato ou do procedimento administrativo que lhe der origem.

Parágrafo Único - A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 152 Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento, observado o disposto no regulamento.

Art. 153 Recebida e autuada a impugnação, com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará manifestação fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento.

§1º Havendo reformulação do crédito tributário, será aberto ao sujeito passivo o prazo de dez dias para pagamento com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis no prazo de trinta dias do recebimento do auto de infração.

§2º Após a manifestação fiscal, mantido o feito, parcial ou total, o PTA será encaminhado ao Órgão Julgador da 1ª Instância para exarar a decisão.

SECÃO II - DA REVELIA

Art. 154 Findo o prazo de trinta dias da intimação ao contribuinte ou ao responsável, sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o funcionário responsável, nos dez dias subseqüentes, providenciará:

- I. Certidão do não-recolhimento do débito e da inexistência de defesa;
- II. Lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do PTA;
- III. Apresentação dos autos à autoridade competente, para os fins de direito.

PREFETURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG
Assado no Quadro de Avisos e Publicações
no período de 24/09/2021 a 30/10/2021.

Lurissa Ellen Silva e Silva

Fiscal Tributário

Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

Parágrafo Único. A revelia importa reconhecimento do crédito tributário, cabendo à autoridade competente:

- I. Exarar o despacho de aprovação ou cancelamento do AI;
- II. Providenciar o encaminhamento do PTA para inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO I - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 155 Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Tributários, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante.

§1º A decisão contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será reexaminada de ofício com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder ao limite fixado em regulamento.

§2º À Junta de Recursos Tributários é garantido o conhecimento pleno do processo, ainda que não interposto o recurso de ofício da decisão contrária à Fazenda Pública, quando o contribuinte parcialmente vencido, interpor recurso voluntário em face da parte da decisão que lhe é desfavorável.

Art. 156 É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 157 O recurso voluntário será endereçado para a mesma autoridade administrativa que procedeu ao primeiro julgamento do feito e que, por seu turno, se manifestará nos autos, podendo ou não exercer o juízo de retratação, ocasião em que deverá encaminhar os autos a Junta de Recursos Tributários, a fim de que mantenha ou reforme total ou parcialmente a decisão terminativa.

Art. 158 O recurso será apresentado com os fundamentos de cabimento e as razões de mérito.

Parágrafo Único - Interposto o recurso, após o atendimento ao contraditório, o recurso será distribuído a membro da Câmara de Julgamento e incluído em pauta de julgamento.

PRESEMANA MUNICIPAL DE NAZARENO
Assinado no Quadro de Avisos e Publicações
no período de 24/09/2021 a 30/10/2021

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

CAPÍTULO V - DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

SEÇÃO I - DO JULGAMENTO

Art. 159 Encerrada a fase de primeira instância, o PTA será incluído em pauta de julgamento, que será publicada com antecedência de dez dias úteis contados da realização de sessão, tendo vista dos autos, nos prazos previstos no regulamento, o sujeito passivo, o Advogado Municipal, o relator e o revisor.

Art. 160 Na sessão de julgamento, a questão preliminar será decidida previamente, entrando-se na discussão e no julgamento da matéria principal, se rejeitada aquela ou se não houver incompatibilidade com a apreciação do mérito.

Art. 161 Das decisões da Câmara de Julgamento cabem os seguintes recursos, ao Pleno:

- I. Pedido de reconsideração;
- II. Recurso de revista;
- III. Recurso de ofício, quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade do Presidente desfavorável à Fazenda Pública Municipal.

Art. 162 Não ensejará recurso de ofício a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa a:

- Questão preliminar;
- Concessão de dedução de parcela escriturada ou paga após a ação fiscal.

Art. 163 A petição do recurso de revista será instruída com cópia ou indicação precisa da decisão divergente, sob pena de ser declarado inepto.

Parágrafo Único - Não será conhecido recurso de revista que versar sobre questão iterativamente decidida pela Junta de Recursos Tributários solucionados em decorrência de ato normativo.

Art. 164 O recurso dirigido ao Pleno, para julgamento, será apresentado com os fundamentos de cabimento e as razões de mérito.

no período de 29/10/2021 a 06/10/2021

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributária
Município de Nazareno - MG

PRESENTA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

Parágrafo Único - Interposto o recurso, após o atendimento ao contraditório, o recurso será distribuído a membro do Pleno e incluído em pauta de julgamento.

Art. 165 O Pleno decide por acórdão, salvo expressa disposição de regulamento, e só funciona quando presente à maioria de seus membros.

Parágrafo Único - O acórdão será redigido pelo relator, salvo se vencido, hipótese em que o Presidente designará um dos membros cujo voto tenha sido vencedor, preferencialmente o revisor, para fazê-lo.

Art. 166 Nas sessões de julgamento do Pleno, o Presidente da Junta de Recursos Tributários tem, além do voto ordinário, o de qualidade, no caso de empate.

SEÇÃO II - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 167 Das decisões não unânimes da Câmara caberá Pedido de Reconsideração, com efeito suspensivo, a ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do acórdão.

Art. 168 O Pedido de Reconsideração prejudicará:

- I. O Recurso de Revista, se ambos forem interpostos pela mesma parte;
- II. O Recurso de Ofício, se o Pedido de Reconsideração for interposto pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 169 Não conhecido o Pedido de Reconsideração, o prazo para a interposição do Recurso de Revista é de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da decisão do pedido de reconsideração.

SEÇÃO III - DO RECURSO DE REVISTA

Art. 170 Caberá Recurso de Revista quando a decisão divergir de acórdão já proferido pela Junta, quanto à aplicação da legislação tributária.

§1º A petição do Recurso de Revista, além das razões de mérito, deverá ser instruída com cópia ou indicação precisa do acórdão divergente.

§2º O Recurso de Revista será interposto no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do acórdão de que se recorre.

no período de 20/04/2021 a 06/10/2021
Ativado no Quadro de Avisos e Publicações
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

Art. 171 O Recurso de Revista devolve ao Pleno apenas o conhecimento da matéria objeto da divergência.

Parágrafo Único - O Recurso de Revista não será conhecido quando versar sobre questão iterativamente decidida pela Junta à qual tenha sido atribuída eficácia normativa.

SEÇÃO IV - DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 172 Caberá recurso de ofício para o Pleno quando a decisão da Câmara resultar de voto de qualidade desfavorável à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - O recurso de ofício devolverá ao Pleno o conhecimento de toda a matéria cuja decisão tenha sido contrária à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO VI - DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 173 As decisões definitivas serão cumpridas:

Pela notificação ao contribuinte, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

Pela notificação ao contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, nos termos desta lei;

Pela imediata inscrição, como dívida ativa, a remessa da certidão a cobrança executiva dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

LIVRO TERCEIRO - DOS IMPOSTOS

TÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO IPTU

CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG
Afixado no Quadro de Avisos e Publicações
no período de 26/10/2021 a 06/11/2021

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

Art. 174 O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município ou de utilização urbana.

Parágrafo Único - Entende-se como zona urbana a definida em lei como perímetro urbano ou zona de expansão urbana e imóvel urbano o destinado a fins urbanos.

Art. 175 Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício financeiro.

CAPÍTULO II - DA INCIDÊNCIA

Art. 176 A incidência do Imposto independe do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

CAPÍTULO III - DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 177 Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor.

Art. 178 É responsável pelo pagamento do IPTU:

- I. O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II. O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III. O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até data da abertura da sucessão.

Art. 179 A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas até a data daqueles fatos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se igualmente no caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

Lurissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG
PRERROGATIVA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG
Arquivado no Quadro de Arquivos e Publicações
no período de 29/09/2021 a 02/10/2021



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

CAPÍTULO IV - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 180 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 181 O valor venal do imóvel é determinado pelo método avaliativo de mercado e consta da Planta Genérica de Valores, Anexo I.

Art. 182 O Executivo procederá anualmente a revisão dos valores genéricos de mercado, por meio de avaliação dos imóveis, para adequação da Planta Genérica de Valores.

Parágrafo Único - O valor venal de que trata o artigo, será atribuído ao imóvel para o dia 1º (primeiro) de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 183 A avaliação dos imóveis é procedida através do Mapa de Valores Genéricos, que contém a listagem ou Planta de Valores de Terrenos, a Tabela de preços de Construção, se for o caso, o fator específico de correção que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel.

Art. 184 A listagem ou planta de valores de terrenos e a tabela de preços de construção fixam respectivamente os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

- I. A lotes, a quadras, a face de quadras, a logradouros ou as regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
- II. A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação e indicados na Tabela de Preços de Construção, relativamente às construções.

Art. 185 O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos no Mapa de valores genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno, na forma do Anexo I.

Art. 186 No cálculo do valor venal do terreno no qual existe prédio com condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 187 O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos de padrões previstos na Tabela de Preços de Construção do Anexo I, mediante atribuição de pontos que

PRESENTURA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG
Assinado no Quadro de Assinaturas e Publicações
no período de 24/04/2021 a 02/10/2021

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG – CEP: 36.370-000 – Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.567.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENT0

são fixados conforme as características predominantes da construção de maior área.

Art. 188 O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção.

Art. 189 A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, a projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§1º Os porões, terraços, telheiros, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observada redução de 70% (setenta por cento) do valor do metro quadrado da construção.

§2º No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§3º Para efeitos desta Lei as obras paralisadas ou em andamento, desde que não habitadas, as edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

§4º No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 190 O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma destalei.

Art. 191 Os dados cadastrais do imóvel serão mensurados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Art. 192 As alíquotas do IPTU constantes no Anexo I desta lei, incidentes sobre lotes vagos sem passeio e /ou muro, são diferenciadas em razão do alcance da função social da cidade e da propriedade.

§1º Os imóveis edificados onde estejam localizados bens tombados pelo Patrimônio Histórico Cultural são isentos do IPTU.

§2º Sobre os lotes vagos sem muro, de propriedade de loteadores, o acréscimo de alíquota definida no caput só passará a vigorar quatro anos após

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG
Ativado no Quadro de Avisos e Publicações
no período de 29/09/2021 a 06/10/2021

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

o fim do prazo estabelecido no cronograma de execução de obras, devidamente aprovado pelo Município.

§3º Caso o loteador não execute as obras de infraestrutura no prazo determinado pela Prefeitura, o acréscimo da alíquota definido no caput passa a vigorar imediatamente após o fim do prazo estabelecido no referido cronograma.

§4º O estabelecido no §2º, não vigora, de forma alguma, para loteamentos clandestinos ou irregulares.

§5º O acréscimo descrito no caput, não se aplica aos condomínios onde for proibida a construção de muros.

Art. 193 Os proprietários de loteamentos, aprovados na forma da lei, terão direito à isenção do valor do IPTU sobre os lotes individualizados, durante o prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da aprovação do mesmo.

§1º O benefício só será concedido se o imóvel não tiver sido vendido ou compromissado por instrumento particular, tendo, os responsáveis pelo loteamento ou condomínio, total responsabilidade pelas informações fornecidas à Secretaria Municipal de Fazenda para a apuração do benefício em questão, sob pena de cassação, no caso de irregularidade.

§4º Caso o loteador ou sucessor não cumpra o estabelecido no Art. 201 desta lei, a isenção será cancelada.

Art. 194 As alíquotas do IPTU são as constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - As alíquotas do IPTU mencionadas neste artigo são aplicadas de conformidade com o artigo 156, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 195 O contribuinte poderá requerer, a qualquer tempo, a revisão cadastral do imóvel, quanto à área edificada, sua categoria e padrão construtivo, para fins de apuração do valor venal da edificação, mediante preenchimento de formulário específico.

PROCURADORA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG
Assinado no Conselho de Adm. e Finanças
no período de 28/10/2014 a 06/11/2014.

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributária
Município de Nazareno - MG



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

§1º Para efeitos de revisão do lançamento do IPTU do exercício em curso, o requerimento, devidamente instruído, deverá ser protocolado em até 30 (trinta) dias, contados da data de lançamento do tributo.

§2º O requerimento será autuado e seguirá o trâmite de Processo Tributário Administrativo nos termos do art. 115 e seguintes do Código Tributário Municipal.

§3º O requerimento será analisado pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, que emitirá parecer fundamentado, sugerindo o deferimento ou indeferimento da revisão do valor venal.

§4º O processo de avaliação especial deverá ser analisado pelo Secretário Municipal de Fazenda, cabendo recurso à Junta de Recursos Tributários.

§5º Ao recurso de que trata o §4º deste artigo deverá obrigatoriamente ser anexado laudo técnico de avaliação do imóvel, nos casos de edificações com mais de 500 m² (quinhentos metros quadrados), devendo estar assinado por profissional habilitado em um dos seguintes conselhos:

- I. Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA, devendo ser anexada cópia da guia de recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T.;
- II. Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Minas Gerais - CRECI, devendo constar o nome e o número de registro do corretor responsável pela avaliação.

CAPÍTULO V - DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 196 Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis situados na zona urbana do Município, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Art. 197 É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário, na forma prevista em regulamento:

- I. O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;
- II. O inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedades em liquidação ou sucessão;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG
Assinado no Quadro de Autógrafos e Projeções
no período de 29/10/2021 a 06/11/2021.

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel: (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

- III. O titular da posse ou propriedade de imóvel que goze de imunidade ou isenção;
- IV. O loteador, quando da aprovação e registro do loteamento.

Art. 198 O prazo para inscrição no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias contados da data da expedição do documento hábil, conforme dispuser o regulamento.

§1º Os loteamentos aprovados pelo Município serão automaticamente cadastrados, independentemente de registro.

§2º Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-lo de ofício.

Art. 199 O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação.

Parágrafo Único - Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, promoverá a inscrição.

Art. 200 As pessoas nomeadas no Artigo 197, são obrigadas:

- I. A informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da alteração ou da incidência;
- II. A exibir os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, previstos em regulamento, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo Fisco no prazo constante da intimação que não será inferior a 10 (dez) dias;
- III. A franquear ao agente do Fisco, devidamente credenciado, o acesso às dependências do imóvel para vistoria fiscal;
- IV. Informar endereço para cobrança e/ou entrega de correspondências, no caso de lotes vagos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG

Assado, no Quadro de Autos e Questionários

no período de 24/04/2021 a 06/10/2021

Larissa Ellen Silva e Silva

Fiscal Tributário

Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG – CEP: 36.370-000 – Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENTA

Art. 201 Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Cadastro Imobiliário, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, CPF ou CNPJ, dados relativos à situação do imóvel alienado e valor da transação, sem prejuízo de sua obrigação.

Art. 202 As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou imunidade ficam obrigadas a apresentar à Prefeitura o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 203 Nenhum processo cujo objeto seja a concessão de Baixa ou Habite-se, modificação ou subdivisão de terreno, será arquivado antes de sua remessa ao Setor responsável da Secretaria Municipal de Fazenda, para fins de atualização do Cadastro Imobiliário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 204 Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 205 Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§1º No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§2º No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§3º No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

Arquivado no Quadro de Ações e Postulações
no período de 29/04/2021 a 02/10/2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO

Larissa Ellen Silva e Silva

Fiscal Tributário

Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP. 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

§4º No caso de terreno encravado, será considerado logradouro correspondente à servidão de passagem.

CAPÍTULO VI - DO LANÇAMENTO

Art. 206 O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente direta e indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único - Poderão ser lançados e cobradas com o IPTU as taxas e contribuições que se relacionem diretamente com a propriedade ou posse do imóvel, desde que em guias separadas.

Art. 207 O lançamento será feito de ofício com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente ou em decorrência dos processos de Baixa e Habite-se, modificação ou subdivisão do terreno, ou, ainda tendo em conta as declarações do sujeito passivo e terceiros, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo não inferior a 10 (dez) dias contados da data de cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 208 Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, quando:

- I. Exista omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, ou quando o lançamento tenha se baseado em dados cadastrais ou declarações que sejam falsos ou inexatos;
- II. Deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- III. Se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art. 209 O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG
Atestado no Quadro de Arrecas e Prestações
no período de 24/09/2021 a 06/10/2021

Larissa Emen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTO

§1º No caso de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um ou de todos os condôminos.

§2º Quando se tratar de condomínio de unidades imobiliárias autônomas, o lançamento será feito individualmente, em nome de cada condômino.

CAPÍTULO VII - DOS PRAZOS

Art. 210 O recolhimento do IPTU será feito dentro do prazo e forma estabelecidos em regulamento.

Art. 211 O executivo através de Decreto, poderá:

- I. Conceder descontos, de até 10% (dez por cento) pelo pagamento antecipado do IPTU;
- II. Autorizar o pagamento do IPTU em parcelas mensais, até o máximo de 08 (oito);

Art. 212 O pagamento de parcela após o vencimento e dentro do exercício a que se referir o lançamento acarretará a incidência de correção monetária, juros e de multa previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII - DAS ISENÇÕES

Art. 213 Estão isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os contribuintes portadores das doenças graves e desde que preenchidos os requisitos elencados nesta lei.

§1º Para fins da isenção de que trata o caput, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

- I. Cegueira;
- II. Estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante);
- III. Paralisia irreversível e incapacitante;
- IV. Cardiopatia grave;
- V. Esclerose múltipla;
- VI. Hanseníase;
- VII. Tuberculose ativa;
- VIII. Nefropatia grave;
- IX. Contaminação por radiação, com base em conclusão de medicina especializada;

Atestado no Quadro de Ações e Prestações
no período de 2010/01/2011 a 06/10/2011

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG – CEP: 36.370-000 – Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENTA

- X. Síndrome de imunodeficiência adquirida;
- XI. Fibrose cística (mucoviscidose);
- XII. Doença de Parkinson;
- XIII. Neoplasia maligna;
- XIV. Espondiloartrose anquilosante;
- XV. Hepatopatia grave;
- XVI. Espondiloartrose anquilosante.

§2º A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel e desde que seja a residência do contribuinte que se encaixa na descrição desta lei.

§3º O requerimento de concessão da isenção deve vir obrigatoriamente instruído com os seguintes documentos:

- a) Comprovante de propriedade, posse ou domínio útil do imóvel em nome do requerente, com a apresentação do Registro geral do imóvel (matrícula) atualizado, emitido em até 60 dias da data do protocolo, ou na sua falta, conta de luz ou conta de água.
- b) Cópia dos documentos pessoais do requerente, tais como CPF e CI.
- c) Declaração firmada pelo (a) requerente de que o imóvel é utilizado como sua residência efetiva, apresentando também conta de energia elétrica ou água.
- d) Comprovar a doença grave ou deficiência através da apresentação de laudo pericial, emitido por médico com inscrição no Conselho Regional de Medicina – CRM na especialidade da enfermidade atestada e que seja médico do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme modelo constante do Anexo V.
- e) Comprovação de ser o cônjuge ou responsável legal, quando couber.
- f) Eventuais documentos que se fizerem necessários, conforme regulamento.

Art. 214 O pedido de isenção deverá ser efetuado até último dia útil antes do vencimento da primeira parcela ou da cota única do IPTU para concessão do benefício a partir do exercício em questão, devendo ser renovado:

- I. Nos casos de doenças passíveis de controle, a isenção acompanha a validade do laudo médico;

PROPOSTA MUNICIPAL DE NAZARENO 2019
Acordo no Quadro de Rendas e Prestações
em percento de 29,10% (2019) a R\$ 110.188,92

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

II. Nos casos de doenças não passíveis de controle, o laudo médico deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos, a contar da data do primeiro requerimento.

§1º O benefício cessará finda a doença grave ou com a morte do contribuinte.

§2º Os requerimentos de isenção deverão ser formalizados através de processo administrativo.

§3º Compete ao Fiscal Tributário apreciar e deliberar sobre a solicitação de isenção, com base na documentação apresentada pelo solicitante.

§4º Poderá ser realizada vistoria com o objetivo de aferir a veracidade da situação declarada pelo solicitante, com respectiva elaboração de laudo, sempre que o Fiscal de Tributário entender necessário.

§5º Não será concedida isenção ao contribuinte que negar ou dificultar a obtenção das informações sobre a situação declarada.

Art. 215 São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

- I. Os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, mediante convênio e os locados para uso exclusivo da União, Estados e Município;
- II. As associações de moradores de bairros devidamente constituídas;
- III. Os imóveis utilizados pelas entidades assistenciais sem fins lucrativos para o desenvolvimento de suas atividades;
- IV. Agremiação desportiva licenciada, quando o imóvel for utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- V. Imóveis residenciais com área edificada até 70m² localizados na Zona Fiscal 3, cujo proprietário não possua outro imóvel;

§1º As isenções serão concedidas após o requerimento ter sido protocolado no setor de protocolo do Município e ser verificado pela repartição competente que o requerente preenche os requisitos previstos neste artigo.

§2º Os sujeitos passivos que tiverem seus requerimentos de isenção indeferidos terão o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação do indeferimento para efetuarem o recolhimento, sem acréscimos, da parcela única ou da primeira parcela do imposto, gozando ainda do benefício do

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Assento no Quadro de Atores e Publicações

no período de 24/09/2021 a 30/10/2021

Larissa Ellen Silva e Silva

Fiscal Tributário

Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

desconto, desde que a data do protocolo do requerimento seja anterior à fixada para a concessão do benefício.

CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I - EFEITOS DO NÃO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 216 Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do imposto implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

- I. Multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos) por dia, sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o limite de 15% (quinze por cento).
- II. Correção monetária pela SELIC.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo contribuinte, dentro do prazo legal para pagamento do imposto.

Art. 217 O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos desta lei, desde o seu vencimento até a data de sua efetiva liquidação.

§1º A atualização monetária incidirá sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa moratória.

§2º Ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

§3º Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais, inclusive os inscritos em dívida ativa com dispensa de multa, juros de mora e da correção monetária.

§4º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres Municipais o valor da Multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

PROCURADORIA MUNICIPAL DE NAZARENO
Atende ao Quadro de Juros e Penalidades
no preceito de 29/09/2021 a 06/10/2021

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

SEÇÃO II - INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

Art. 218 O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU fica sujeito a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação.

Art. 219 Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

- I. Contradição evidente entre documentos e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- II. Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- III. Remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- IV. Omissão de lançamento nas declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos imponíveis de obrigações tributárias.

SEÇÃO III - INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA

Art. 220 As infrações às normas estabelecidas nesta lei e pelo Regulamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I. Infrações relativas a documentos:
 - a) adulteração, vício ou falsificação de documento; utilização de documento falso: multa de 7 UPFM, para cada documento utilizado, independente do seu valor;
 - b) não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora de documentos: multa de 7UPFM, para cada documento solicitado;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG
Assunto: no Quadro de Averbos e Pontuações
no processo de 24.109.12081 a 06/10/2021
Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

c) não apresentação de documentos, quando exigidos pela fiscalização: multa de 7UPFM, para cada documento solicitado e não apresentado;

II. Infrações relativas à inscrição no cadastro imobiliário, à alteração cadastral e a outras informações cadastrais:

a) falta de inscrição no cadastro imobiliário, no prazo legal, por pessoas jurídica ou equiparada: multa de 7UPFM;

b) falta de inscrição no cadastro imobiliário, no prazo legal, por pessoa física: multa de 7UPFM,

c) falta de comunicação, no prazo legal de mudança de endereço: multa de 7UPFM;

d) falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida, relativamente aos dados do documento de informação cadastral: multa de 7UPFM,

e) prestação de informação falsa em documento de informação cadastral: multa de 7UPFM,

f) não entrega de formulário de informação quando exigido pela legislação: multa de 7UPFM, por documento não entregue;

III. Outras infrações:

a) não prestação de informações à fiscalização, quando obrigado por disposição legal: de multa de 7UPFM.

§1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível, inclusive por crime de desobediência.

§2º Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.

§3º Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto devem ser punidas com de multa de 7UPFM.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO
Atribuído ao Conselho de Assessoria e Fiscalizações
de 29/09/2021 e 06/10/2021

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

§4º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

§5º As multas por infrações às normas estabelecidas nesta lei serão dobradas a cada reincidência.

§6º Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado a decisão administrativa referente à infração anterior.

§7º Não será considerada reincidência a repetição de fato decorrido após 02 (dois) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à aplicação da penalidade.

Art. 221 A imposição de penalidade administrativa, por infração a dispositivo desta lei, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, sempre que possível, acompanhada das provas do delito.

Art. 222 O contribuinte que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidades punitivas previstas, desde que a irregularidade na obrigação principal ou acessória seja sanada.

Parágrafo Único - Tratando-se de infração que implique falta de pagamento do imposto, aplicam-se às disposições do artigo 216 desta Lei.

TITULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS - ITBI

CAPÍTULO I - O FATO GERADOR E DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

no período de 29/09/2021 a 06/10/2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO - MG
Arquivo na Direção de Ativos e Passivos

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

Art. 223 O imposto sobre a transmissão de bens imóveis - ITBI incide sobre a transmissão *intervivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 224 Incluem-se na hipótese de incidência do imposto quaisquer atos onerosos translativos ou constitutivos de direitos reais sobre imóveis, como definidos na lei civil, dentre os quais:

- I. A compra e venda;
- II. A dação em pagamento;
- III. A permuta;
- IV. O compromisso de venda e compra de imóvel sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;
- V. As tomas ou reposições relativas a valores imobiliários que ocorram na partilha de bens, havida na separação, divórcio, sucessão ou, em virtude da extinção de condomínio, na divisão do patrimônio comum, no que exceder a respectiva meação ou quinhão;
- VI. A arrematação, a adjudicação e a remição;
- VII. A concessão de direito real de uso;
- VIII. A instituição de usufruto e enfiteuse;
- IX. A servidão;
- X. O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de bem imóvel e seu respectivo substabelecimento, quando outorgado para outra finalidade que não a do mandatário receber escritura definitiva do imóvel;
- XI. A cessão de direitos à sucessão;
- XII. A cessão de direitos possessórios;
- XIII. A cessão de direitos possessórios do arrematante ou do adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;
- XIV. A cessão de direito real de uso e usufruto;
- XV. A cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio.

Art. 225 Caberá ao sujeito passivo efetuar o pagamento do imposto por ocasião da lavratura do instrumento de transmissão ou de constituição de direitos reais relativos a imóvel, ainda que o fato imponible deva, nos termos da lei civil, ocorrer posteriormente, assegurada a restituição da quantia paga, caso não se realize o fato imponible presumido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG
Afinado no Quadro de Avisos e Publicações
no período de 29/01/2021 a 06/10/2021

LARISSA ELLEN SILVA e SILVA
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

Parágrafo Único - Não cabe restituição do valor pago, uma vez consumado o fato imponible, independentemente da validade jurídica dos atos praticados ou dos efeitos que, por conta deles ocorram.

Art. 226 Caberá ao adquirente do imóvel entregar ao Fisco:

- I. No prazo de 30 dias, cópia autenticada da escritura pública de compra e venda referente ao imposto declarado;
- II. No prazo de 180 dias, cópia autenticada do registro da escritura de compra e venda no cartório de registro de imóveis, referente ao imóvel objeto do imposto declarado.

Art. 227 Operar-se-á nova incidência do imposto a cada vez que as partes resolverem pela retratação do contrato em que já houver sido celebrado o instrumento respectivo e verificando-se o fato imponible.

Art. 228 O imposto não incide:

- I. Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II. Sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de desincorporação ao patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;
- III. Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este retornar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, ou pacto de melhor comprador;
- IV. Na aquisição por usucapião.

§1º Para os fins do disposto no inciso I, caracteriza-se a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações decorrentes de compra e venda de imóveis ou de direitos relativos a imóveis, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

PROPOSTURA MUNICIPAL DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO Nº 001/2021
Atende ao Edital de Arrecas e Partidas nº 001/2021
no valor de R\$ 1.100.000,00 a SÓCIO LUIZ

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

§2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou a menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§3º O reconhecimento da não incidência, na hipótese do parágrafo anterior, será decidido pela autoridade competente sob condição resolutória.

§4º Verificada a preponderância a que se refere o §1º, tornar-se-á devido o imposto, sobre o valor do imóvel ou direito a ele relativo, atualizado desde a aquisição.

§5º Não se admite perquirir quanto à preponderância, sendo, de imediato, exigível o imposto, nos casos em que a pessoa jurídica adquirente tiver por objetivo social atividade exclusivamente relacionada à compra e venda de bens ou a direitos relativos a imóveis, a sua locação ou arrendamento mercantil.

CAPÍTULO II - SUJEITO PASSIVO

Art. 229 São contribuintes do imposto:

- I. O adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II. O promitente comprador, nos contratos de compromisso de venda e compra;
- III. O cessionário, nos contratos de cessão de direitos reais de qualquer natureza;
- IV. Subsidiariamente àqueles o alienante dos bens e direitos transmitidos, o promitente vendedor e o cedente de direitos.

Art. 230 São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, juntamente com o contribuinte:

I. Os notários, escrivães, oficiais de registros públicos, leiloeiros e demais serventuários e auxiliares da justiça, nos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício, dos quais não forem exigidas das partes:

- a) comprovação do pagamento do imposto, relativa à operação tributável;
- b) atestação de sua não incidência ou desoneração tributária, reconhecida pela repartição encarregada da administração do imposto, na forma em que dispuser o regulamento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG
Atada no Ofício de Avaliações e Perícias
no preceito do Art. 109, inciso I, do L. 10.128/2001

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

- II. O agente financeiro, nas aquisições por ele processadas ou intermediadas, quando não exigir das partes os mesmos comprovantes de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso anterior.

CAPÍTULO III - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 231 A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou dos direitos transmitidos, compreendendo-se ainda:

- I. Na permuta, o valor de cada qual dos bens ou direitos permutados;
- II. Na arrematação judicial ou extrajudicial, na adjudicação e na remição de bens imóveis, o valor do preço pago por lance ou, na sua ausência, o da avaliação.

Parágrafo Único - Não são dedutíveis do valor venal, eventuais dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 232 Para efeito de cálculo do imposto, prevalecerá o valor venal real do imóvel a que corresponda a transmissão, quando os valores declarados no instrumento lhe forem inferiores.

§1º O valor venal real será apurado pelo Fisco e lançado de ofício quando a declaração do contribuinte não mereça fé, a critério da autoridade fiscal.

§2º No caso do parágrafo anterior, o valor venal será obtido mediante avaliação da Comissão de Avaliação e posterior arbitramento do Fiscal de Tributário.

§3º Excetuam-se do disposto neste artigo, os casos previstos no inciso II do artigo anterior.

Art. 233 O valor venal estabelecido de conformidade com o artigo anterior será reduzido:

- I. Em se tratando de instituição de uso e usufruto, a 1/3 (um terço);
- II. No caso de transmissão de nua propriedade, a 2/3 (dois terços);
- III. Quando se tratar de instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, a 80% (oitenta por cento);
- IV. Na hipótese de acessão física pela construção de obras ou plantações, ao valor da indenização correspondente.



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

Parágrafo Único. Nos casos dos incisos I e III, consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 234 As alíquotas do imposto são:

I. nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

a) 1% (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$100.000,00;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II. nas demais transmissões e cessões, 2% (dois por cento).

CAPÍTULO IV - DA ARRECADAÇÃO

Art. 235 O lançamento do imposto será efetuado com base nos elementos constantes dos instrumentos públicos e particulares de transmissão, conjugados com os dados do cadastro fiscal imobiliário, das declarações e informações prestadas pelo sujeito passivo e pelo ofício público ou, ainda, apurados de ofício.

Art. 236 O imposto será pago:

I. Até a data da lavratura do instrumento público ou particular de transmissão dos bens ou de direitos relativos a imóveis;

II. Dentro de 30 (trinta) dias:

a) da assinatura da carta de arrematação extrajudicial;

b) da extração do auto de arrematação, adjudicação ou remição, nos processos judiciais;

c) da sentença homologatória da partilha dos bens, com desistência do prazo recursal, nos casos de processos de dissolução da sociedade conjugal;

d) do trânsito em julgado, nas demais transmissões decorrentes de sentença judicial;

e) da lavratura, por agente financeiro, de instrumento particular a que a lei confira força de escritura pública;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG
Atestado no Conselho de Adversos e Proibições
no processo de nº 1.091.0021 e 06/10/2021.

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

- f) das notificações de diferenças a favor da Fazenda Municipal, motivadas pelo incorreto lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ou pela emissão incorreta de certidão de valor venal.

Art. 237 O pagamento do imposto será processado exclusivamente por documento de arrecadação próprio, nos moldes, condições e prazo de validade estabelecidos pela repartição encarregada de sua administração e lançamento.

CAPÍTULO V - DOS DEVERES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS

Art. 238 Os tabeliães e oficiais de registro de Imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, em instrumentos públicos ou particulares sem a comprovação do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos.

Art. 239 Os tabeliães, escrivães, oficiais de registros públicos e demais serventuários de ofício devem:

- I. Franquear às autoridades fiscais o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto;
- II. Fornecer às autoridades fiscais, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III. Fornecer dados e declarações relacionados ao lançamento ou ao pagamento do imposto.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, será comunicado ao juiz corregedor competente a não observância, pelos agentes referidos no caput deste artigo, dos deveres instrumentais e obrigações tributárias decorrentes desta lei.

CAPÍTULO VI - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 240 Constatada falta de pagamento do imposto por meio de ação fiscal, ou denunciada a falta após seu início, será aplicada contra o infrator multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago ou pago a menor.



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

Art. 241 Pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, serão impostas as seguintes penalidades:

- I. Deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, após decorrido o prazo nela estabelecido: multa de 7UPFM,
- II. Deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atendê-la de forma incompleta ou parcial: multa de 7 UPFM,
- III. Deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos: multa de 1,0% (um por cento), sobre a base de cálculo do imposto;
- IV. Prestar informações ou fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou, ainda, sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto: multa de 1,0% (um por cento), sobre a base de cálculo do imposto;
- V. Impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço à ação fiscal: multa de 7UPFM.
- VI. Deixar de cumprir o disposto no art. 226: multa de 7UPFM.

Art. 242 O crédito tributário decorrente desta lei, não pago no seu vencimento, será objeto de atualização monetária, desde o vencimento até a data de sua efetiva extinção, mediante aplicação dos coeficientes estabelecido nesta lei.

Art. 243 Em caso de falta ou atraso de pagamento de crédito tributário estabelecido na presente lei, incidirão correção monetária, juros e multas de mora, segundo os mesmos parâmetros e índices adotados pela legislação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 244 No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 245 A imposição de penalidade administrativa, por infração a dispositivo desta lei, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, acompanhada, sempre que possível, das provas do delito.

TITULO III - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA

Art. 246 O Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços - Anexo II, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 247 A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 248 O imposto incide sobre os serviços constantes da Tabela do Anexo II.

Art. 249 O imposto não incide sobre:

- I. As exportações de serviços para o exterior do País;
- II. A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

PREFETURA MUNICIPAL DE NAZARENO - MG
Assento no Quadro de Serv. e Funções
no período de 29/09/2021 a 01/10/2021
Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

- III. O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 250 O fato gerador do imposto ocorre no momento da prestação do serviço, sendo irrelevantes para sua caracterização:

- I. A natureza jurídica da operação de prestação do serviço;
- II. A validade jurídica do ato praticado;
- III. Os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;
- IV. O Resultado financeiro obtido no exercício da atividade, do pagamento ou não do preço do serviço;
- V. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- VI. Da existência de estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - Quando os serviços de diversões públicas forem prestados mediante a venda de bilhetes, entradas ou ingressos de qualquer tipo, presume-se para todos os efeitos legais, ocorrido o fato imponível no momento de sua chancela na repartição pública, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO II - DA SUJEIÇÃO PASSIVA

SEÇÃO I - DO CONTRIBUINTE

Art. 251 Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 252 Não são considerados contribuintes:

- I. O empregado em relação ao serviço que presta ao seu empregador;
- II. Os trabalhadores avulsos;
- III. Os diretores e membros de conselhos consultivos e/ou fiscal de sociedades.

SEÇÃO II - DA RESPONSABILIDADE

PRESIDENTE MUNICIPAL DE NAZARENO/MG

Affirmado no Quadro de Assessoria e Fiscalização

no período de 29/10/2021 a 06/11/2021

Larissa Ellen Silva e Silva

Fiscal Tributário

Município de Nazareno - MG



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

Art. 253 Sem prejuízo das responsabilidades definidas no Código Tributário Nacional são responsáveis pela retenção e pagamento do imposto devido:

- I. A pessoa física, proprietário do imóvel ou o dono da obra e ou o empreiteiro, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhes forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviço;
- II. A pessoa natural ou jurídica que se utilizar de serviços de empresa, empresário, ou profissional autônomo, quando dele não exigir:
 - a) Emissão de nota fiscal, nos casos em que o prestador de serviço esteja obrigado a emití-la por disposição legal;
 - b) nos demais casos, comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários do município de Nazareno;
- III. A pessoa física, proprietário, ou locador ou o cedente de locais, dependências ou espaço em bem imóvel, ainda que pertencentes ou comprometidos à sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões públicas que deixar de comprovar o pagamento ou caução do valor do tributo devido pela realização do evento.
- IV. O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- V. A pessoa jurídica ou física, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista constante da Tabela do Anexo II.
- VI. Qualquer pessoa jurídica, privada ou pública, responsável direta pelo estabelecimento em que ocorrer a realização de eventos e ou serviços, shows, espetáculos e diversões públicas em geral que configurem fato gerador de imposto no Município.
- VII. Os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, nos seguintes casos:
 - a) Quando da não emissão da Nota Fiscal pelo prestador dos serviços no caso em que esteja obrigado a emití-la por disposição legal.

PROCURADORIA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG
Atuando no Cargo de Advogado e Procurador
no período de 29/04/2021 a 02/10/2021

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel: (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

- b) Quando o prestador dos serviços não estiver estabelecido neste Município e prestar os serviços descritos no Art. 260 desta lei.
 - c) Quando o Profissional Autônomo não comprovar inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários do município de Nazareno.
 - d) Sobre quaisquer serviços prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município.
- VIII. As pessoas jurídicas tomadoras dos serviços de construção civil definidos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.
- IX. As empresas empreiteiras pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão de obra.
- X. A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese de descumprimento do descrito no caput e no §1º do Art. 8ºA da Lei Complementar 116/2003.
- XI. As credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto devido pelas Bandeiras, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.
- XII. As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 260 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.
- XIII. O tomador, pessoa jurídica, do serviço de transportes de bens e ou pessoas, dentro do território do Município.

SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 254 Na condição de substitutos tributários são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

- I. Os bancos, instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, pelos impostos devidos nos seguintes casos:
 - a) sobre quaisquer serviços prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município, exceto os serviços relacionados no item 19.01.

PROPOSTA MUNICIPAL Nº 142/2009
Através do Quadro de Anúncios e Publicações
no período de 29/09/2009 a 02/10/2009

Lorissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

- b) quando o prestador dos serviços não estiver estabelecido neste Município e prestar os serviços descritos no Art. 260 desta lei.
- II. As empresas privadas com faturamento mensal médio superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) UPFM, a ser apurado com base no exercício financeiro anterior, nos seguintes casos:
- a) Quando da não emissão da Nota Fiscal pelo prestador dos serviços no caso em que esteja obrigado a emití-la por disposição legal.
- b) Quando o prestador dos serviços não estiver estabelecido neste Município e prestar os serviços descritos no Art. 260 desta lei.
- c) Quando o Profissional Autônomo não comprovar inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários do município de Nazareno.
- d) Sobre quaisquer serviços prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município.

SEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE RESPONSABILIDADE

Art. 255 Quando o prestador de serviço inscrito nesse município não emitir ou estiver impedido de emitir documento fiscal próprio autorizado pela Prefeitura Municipal de Nazareno, a fonte pagadora do serviço reterá o montante do imposto devido e recolherá no prazo fixado para seu pagamento.

§1º O ISSQN deverá ser recolhido pelos responsáveis tributários até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência, ficando sujeito, a partir desta data à incidência de juros e multa na forma da legislação em vigor.

§2º Ainda que não haja a retenção do ISSQN, os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta lei.

§3º Ao tomador fica atribuída a obrigatoriedade de preencher o Livro de Serviços Tomados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente a ocorrência do fato gerador.

Art. 256 Os responsáveis eleitos pelos arts. 253 e 254 desta Lei ficarão obrigados a cadastramento fiscal especial no sistema, tudo na forma e nos prazos previstos em regulamento.



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

Parágrafo Único -No interesse da arrecadação e da administração fazendária, a Divisão de Cadastro e Tributos poderá baixar atos necessários à regulamentação das responsabilidades instituídas por esta lei.

Art. 257 Os tomadores de serviço, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, deixarão de reter o ISSQN na fonte quando:

- I. O prestador, nos serviços isentos, informar em todas as vias do documento fiscal emitido, os fundamentos legais indicativos desta situação;
- II. O prestador de serviço imune apresentar o despacho de reconhecimento da imunidade tributária fazendo constar do documento fiscal emitido o número do respectivo processo administrativo;
- III. O prestador do serviço autônomo, inscrito no cadastro de Contribuintes de Tributos Municipais de Nazareno fornecer CND do ISSQN dentro da validade.

Art. 258 Decreto do Executivo estabelecerá regulamentos que se fizerem necessários sobre obrigações acessórias referentes às responsabilidades instituídas.

Art. 259 Os responsáveis tributários estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, acrescido de juros, multa e atualização monetária, se for o caso, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando-se ainda às penalidades cabíveis pela infração a legislação tributária do Município.

CAPÍTULO III - DO ESTABELECIMENTO

Art. 260 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos abaixo, quando o imposto será devido no local:

PRESEMANA MUNICIPAL DE NAZARENO 2015
Atuado no Quadro de Avisos e Publicações
em virtude da Lei nº 104/2011 e CG/10/2011.

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel: (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

- I. Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 246;
- II. Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo II;
- III. Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Tabela do Anexo II desta lei;
- IV. Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela do Anexo II desta lei;
- V. Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela do Anexo II desta lei;
- VI. Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela do Anexo II desta lei;
- VII. Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela do Anexo II desta lei;
- VIII. Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela do Anexo II desta lei;
- IX. Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela do Anexo II desta lei;
- X. (VETADO POR LEI FEDERAL)
- XI. (VETADO POR LEI FEDERAL)
- XII. Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XIII. Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela do Anexo II desta lei;
- XIV. Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela do Anexo II desta lei;

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Assista no Quadro de Anexas e Publicações
Município de Nazareno - MG
por meio de 291.091.0001-51 de 1/10/2021



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

- XV. Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela do Anexo II desta lei;
- XVI. Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da anexa Lista de Serviços, Anexo II da presente lei;
- XVII. Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela do Anexo II desta lei;
- XVIII. Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela do Anexo II desta lei;
- XIX. Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da anexa Lista de Serviços, Anexo II da presente lei;
- XX. Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela do Anexo II desta lei;
- XXI. Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela do Anexo II desta lei;
- XXII. Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela do Anexo II desta lei;
- XXIII. Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.
- XXIV. Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXV. Do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela do Anexo II desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Nazareno, pela existência em seu território de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

PRESIDENTE MUNICIPAL DE NAZARENO/MG

Alocado no Centro de Bens e Partições

no processo de LICITAÇÃO Nº 02/10/2004

Larissa Ellen Silva e Silva

Fiscal Tributário

Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

§3º Considera-se estabelecimento prestador o local edificado ou não mesmo que pertencente a terceiro onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços no todo ou em parte, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, residência ou dependência ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Tabela do Anexo II desta lei.

§5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §6º deste artigo.

§8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio

Luizissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG

Atestado no Diário da Câmara e Secretarias
no processo nº 29.109.12021-0 DE 110.0001



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I. bandeiras;
- II. credenciadoras;
- III. emissoras de cartões de crédito e débito.

§10 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§11 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§12 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 261 A existência do estabelecimento prestador é identificada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I. Manutenção de pessoal, material, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II. Estrutura organizacional ou administrativa;
- III. Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V. Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, água, gás, propaganda e publicidade, em nome do prestador, seu representante ou preposto, por qualquer outro meio de prova que possa caracterizar a existência do estabelecimento prestador.
- VI. Local da realização de eventos que configurem fato gerador do imposto, quando for o caso.


Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Affixado no Quadro de Avisos e Publicações
no período de 29/09/2021 a 06/10/2021



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

§1º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§2º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 262 Para efeito de cumprimento da obrigação tributária, entende-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§1º O contribuinte, por meio de requerimento, poderá solicitar regime especial para cumprimento, de forma centralizada, da obrigação tributária referente às unidades econômicas que funcionem em local diverso do estabelecimento principal, desde que não sejam filiais.

§2º O processamento e a concessão do referido regime especial serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

SEÇÃO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SUBSEÇÃO I - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 263 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º Incluem-se na base de cálculo todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte e que integrem o preço do serviço, excluídos os descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos, vedadas quaisquer deduções exceto as expressamente autorizadas em Lei.

§2º Na prestação do serviço a que se refere o subitem 22.01 da Tabela do Anexo II desta lei, a base de cálculo será a parcela do preço correspondente à proporção direta do trecho da extensão da rodovia explorada, localizado no território do Município, incluindo neste, metade da extensão de ponte que una este a outro município.

§3º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG

PRERROGATIVA MUNICIPAL DE NAZARENO, MG
Ativado na Câmara de Vereadores e Secretarias
no período de 29/10/2021 a 02/10/2022



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§4º Quando os serviços descritos no subitem 17.06 da lista anexa forem executados por terceiros que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da agência, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor de sua fatura ao cliente e o valor dos documentos do(s) executor (es) à agência, desde que devidamente comprovados.

§5º Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista anexa.

Art. 264 Na falta do preço a que se refere o artigo anterior, a base de cálculo é o valor corrente de serviço similar, vigente no mercado de serviços do Município à época da prestação do serviço correspondente.

Art. 265 O valor mínimo da prestação de serviços poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, sujeita a modificações a qualquer tempo, para inclusão ou exclusão de serviços, inclusive atualização de valores.

Parágrafo Único - Havendo discordância em relação ao preço fixado em pauta, caberá ao prestador ou tomador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele declarado.

Art. 266 O valor da prestação de serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

- I. Não colocação à disposição da autoridade fiscal, dos elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;
- II. Fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação dos serviços;

PROFESSORA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG
Atuado no Distrito de Nazareno e Remanso
no período de 29/09/2001 a 06/10/2002

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

III. Declaração nos documentos fiscais de valores notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados.

§1º O lançamento decorrente de arbitramento será realizado mediante procedimento administrativo, estabelecido em regulamento e prevalecerá até que, através de avaliação contraditória, venha a ser modificado em razão de decisão processual.

§2º A autoridade fiscal procederá ao arbitramento da base de cálculo, valendo-se de dados e elementos que possa colher em uma das seguintes hipóteses:

- a) A contribuintes que promovam prestações semelhantes;
- b) Ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;
- c) No estabelecimento, com base em movimento das operações apuradas em período determinado, mediante acompanhamento;

§3º O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias a manutenção do estabelecimento ou a efetivas prestações.

Art. 267 O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo-se eventuais destaques mera indicação para fins de controle.

SUBSEÇÃO II - CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 268 Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta lei, até o limite de 40% do valor total da base de cálculo.

Art. 269 A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NFS-e) será emitida com a observância do percentual máximo de dedução de materiais incorporados à obra, previsto no artigo anterior.

§1º A indicação de percentual de dedução que não supere o limite previsto no art. 268 dispensa a apresentação da documentação comprobatória respectiva.

PRESENCIA DA AUTORIDADE FISCAL DO MUNICIPIO DE NAZARENO, MG
Atestado no Conselho de Impostos e Contribuições
no período de 29/09/2021 a 08/10/2021.

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

§2º Para dedução superior ao limite do art. 268, deverá o contribuinte apresentar previamente a documentação fisco-contábil à Secretaria Municipal de Fazenda e obter o deferimento desta.

§3º Na hipótese prevista no §2º, não serão dedutíveis os materiais adquiridos quando:

- I. Para formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;
- II. Através de recibos, notas fiscais (DANFE) sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal (DANFE) correspondente;
- III. Através de nota fiscal (DANFE), que não conste o local da obra;
- IV. Posteriormente à emissão da nota fiscal (DANFE) da qual é efetuado a dedução.

Art. 270 É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de "Habite-se" ou "Auto de Conclusão" e na conservação ou regularização de obras particulares.

§1º Os documentos de que trata este artigo não podem ser expedidos sem o pagamento do Imposto, em pauta que reflita os preços correntes na praça.

§2º A Administração Municipal, após a constatação de que o Imposto foi efetivamente recolhido, fornecerá ao proprietário da obra a respectiva "Certidão de Quitação".

§3º No momento em que for requisitada a emissão da certidão de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU sobre o bem, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§4º A declaração deverá ser realizada:

- I. Pelo responsável pela obra; ou
- II. Pelo sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço.

Atestado no Conselho de Assessoria e Planejamento
PREFETURA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG
no processo de Nº 104.3021 - 06.10.2021

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

§5º A emissão do certificado de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN dar-se-á somente com a apresentação da declaração dos dados do imóvel a que se refere o §3º deste artigo.

§6º O certificado de que trata este artigo deve ser exigido pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, na instrução do processo administrativo de expedição de "Habite-se" ou "Auto de Conclusão" e na conservação ou regularização de obras particulares.

Art. 271 O Imposto Sobre Serviços incidente na Construção Civil poderá ser estimado a critério do Fisco.

§1º A estimativa somente terá lugar nas hipóteses de ausência do recolhimento do ISS - Imposto Sobre Serviços, na falta de apresentação das notas fiscais de prestação de serviços relacionadas na execução da obra ou caso a documentação apresentada não mereça fé.

§2º Quando fixado por estimativa, o Imposto Sobre Serviços incidente na Construção Civil será calculado em conformidade com a tabela SINDUSCON/MG, a ser regulamentado em decreto.

SUBSEÇÃO III - DAS ALÍQUOTAS

Art. 272 As alíquotas do imposto são as constantes na Tabela do Anexo II da presente lei.

Art. 273 Quando a prestação de serviço ocorrer sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o valor do imposto será fixo e anual não compreendida a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador de serviços, na seguinte conformidade:

- I. Atividade para a qual se exija escolaridade de nível superior: 1,5UPFMpor ano;
- II. Atividade para a qual se exija escolaridade de nível médio: 1,0UPFMpor ano;
- III. Atividade que não se exija escolaridade, não constante do inciso IV desse artigo: 0,75UPFM por ano;
- IV. Taxista: 1,0UPFMpor ano.

§1º Entende-se por profissional autônomo a pessoa física que exerça profissão intelectual, científica, literária ou artística, sem vínculo empregatício.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO - MG
Afinado no Decreto de Armas e Brasões
no período de 29.09.2021 a 06.10.2021.

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST. ISENTA

preste serviço valendo-se do seu próprio esforço, desde que para o exercício da profissão não estejam presentes os elementos de empresa.

§2º Equipara-se ao autônomo para fins de tributação o empresário que exerça profissionalmente atividade econômica valendo-se do seu próprio esforço salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

§3º Para efeito deste artigo, considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal aquela em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas diretamente pelo contribuinte.

§4º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o profissional autônomo possua estrutura ou organização equivalente a de empresa.

§5º Não se aplica aos delegatários de serviços notariais, registrais e cartorários a forma de cobrança prevista no caput deste artigo, sendo que tais serviços serão tributados pela alíquota do imposto constante na Tabela do Anexo II da presente lei.

Art. 274 Quando os serviços de médicos, enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos, médicos veterinários, contadores, técnicos em contabilidade, agentes da propriedade industrial, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, dentista, economistas, psicólogos forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao ISSQN devido calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

- I. Natureza comercial, quando o objetivo passa a ser a remuneração do capital investido para obtenção de ganhos em virtude de compra e venda ou mesmo manufatura de mercadorias e outros bens;
- II. Sócio pessoa jurídica;
- III. Atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- IV. Sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- V. Sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO
Atuando no Quadro de Anos e Exercícios
no período de 29/10/2021 a 06/10/2021

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP. 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

- VI. Caráter empresarial, ou seja, quando houver a terceirização dos trabalhos que constituam o próprio objeto social da Sociedade, quando a magnitude de sua estrutura organizacional e o volume dos serviços por ela prestados forem de tal monta fazendo que o trabalho pessoal dos sócios seja elemento secundário.
- VII. Existência de filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

Art. 275 São equiparados a empresas, para fins de tributação:

- I. Os permissionários do Transporte Público Alternativo;
- II. O profissional autônomo que para o exercício da sua atividade possua estrutura organizacional equivalente a empresa.

SUBSEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO

Art. 276 O lançamento do imposto far-se-á:

- I. Por homologação, mediante recolhimento pelo contribuinte do imposto correspondente às operações tributadas em cada mês, independente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade administrativa;
- II. De ofício, uma única vez, por ano, para as ocorrências previstas no artigo 273 desta lei.

§1º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá proceder ao lançamento de ofício para cobrança do imposto devido por contribuinte com responsabilidade solidária.

§2º No caso do inciso I, o lançamento do imposto será feito nos livros e documentos fiscais, com a descrição da prestação de serviços, na forma prevista em Regulamento e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

§3º O ISSQN devido em razão dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XV do Art. 260 será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§4º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o §3º será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros

PREFETURA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG
Atestado no Quadro de Arrecadação e Desembolsos
no período de 29/09/2023 a 02/10/2023

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG